2.º C C Do 06/08/1996 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.002096/92-75
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 203-02.129
Recurso nº : 96.741
Recorrente : PENEDO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

IPI - RESSARCIMENTO - Obediência às formalidades exigidas pela fiscalização, com a efetiva demonstração efetuada pela empresa, dos valores pleiteados, devidamente comprovadas pela repartição de direito. Faz jus a recorrente ao atendimento do apelo.**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENEDO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes ao Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

Processo nº : 10860.002096/92-75
Acórdão nº : 203-02.129
Recurso nº : 96.741
Recorrente : PENEDO E CIA. LTDA

RELATÓRIO

Na Decisão Monocrática (fls.13/15), a autoridade fiscal relata o pleito da empresa recorrente da forma como segue:

> "O contribuinmte em epígrafe deu entrada a 02 de setembro de 1992, em pedido de ressarcimento do IPI, na forma da IN 125 de 07 de dezembro de 1989. Os créditos excedentes pedidos em ressarciamento referem-se ao benefício descrito no item 12 do demonstrativo de folhas 02: "vendas de máquinas, equipamentos industriais - Lei 8191/91." Nada mais foi acrescentado para instruir o pedido."

Baseado no pedido efetuado e considerando não estar o processo instruído de acordo com as formalidades exigidas, o Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, indeferiu a prentensão, com os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

> "RESSARCIAMENTO DE IPI - Pedido de ressarciamento de IPI, relativamente a benefício fornecido pela Lei 8191. O contribuinte deixou de atender a requisitos básicos para análise do processo de ressarciamento.
> Pedido denegado por absoluta carência de amparo legal, vez que não foram fornecidos elementos necessários às verificações fiscais pertinentes.
> PEDIDO INDEFERIDO."

Usando do direito, inclusive ressalvado no julgamento monocrático (fls. 15), de socorre-se de recurso voluntário ao Superintendente da 8ª RF, a contribuinte, em petição (fls. 16), esclarece que na forma solicitada pela fiscalização, cuidou de providenciar as exigências consideradas cabíveis.

Às fls. 25/26, o auditor fiscal competente, atesta o cumprimento pela interessada da apresentação dos valores considerados corretos na forma autorizada pela IN 114/88, em 29/07/93.

Ressalta que "sendo a empresa devedora de imposto e contribuições, e considerando que resultou saldo devedor na 2ª quinzena do mês de novembro /91, entendemos ser um bom procedimento utilizar-se, como está demonstrado no anexo, de parte de valor com direito a ressarciamento resultante da 2ª quinzena do mês de setembro /91 e da totalidade do valor da 2ª quinzena do mês de outubro/91, para amortizar o referido débito, não declarado à SRF, no valor de Cr$ 329.879,34".

Consoante disposição expressa na Medida Provisória nº 367/93 e orientação contida na Circular/COSIT nº 768/93, veio o processo até este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A matéria em comento foi já devidamente apreciada por este Colegiado em julgamento efetuado perante a Primeira Câmara, em sessão recente, merecendo decisão, que considero correta.

Com efeito, o fundamento para a negativa de atendimento ao pleito foi sanada, tendo a empresa conseguido demostrar à repartição fiscal a origem dos créditos com o devido valor apurado pelo auditor fiscal, conforme demonstrativo juntado.

Diante do exposto, inegável se torna o direito ao crédito pretendido, quantificado pelo fisco, sem contestação da empresa.

Com respeito à compensação aludida, referentes a débitos fiscais existentes, deve a tese ser levada à repartição competente que, analisando os pressuposto e formalidades cabíveis, poderá efetivá-la, desde é lógico, que as partes concordem quanto à existência e valoração dos impostos e contribuições por ventura, devidos.

São as circunstâncias que me levam a votar pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA